

PARECER Nº 150/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 30.993/2025

Autor: Vereador Daniel Monteiro

Assunto: Projeto de Lei que: “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES E AMIGOS DA FAMÍLIA BARROS DE OLIVEIRA – ASCAFABO "RESTAURANDO VIDAS" DE MATO GROSSO.**”

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende, com o presente projeto, **declarar de utilidade pública municipal a “ASCAFABO – Restaurando Vidas”**.

Vejamos a **justificativa** do legislador (fl. 02/03):

“Associação de Colaboradores e Amigos da Família Barros de Oliveira - ASCAFABO "Restaurando Vidas" de Mato Grosso é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado. A referida associação foi fundada, em 24 de fevereiro de 2022, pelos colaboradores e amigos da família Barros de Oliveira, com o objetivo de representar essas comunidades no âmbito federal, estadual e municipal, e atua desenvolvendo serviços de assistência social a comunidade Dr. Fábio II e bairros circunvizinhos, e no momento tem 500 famílias cadastradas. Ressalte-se que a declaração de utilidade pública da associação faz-se necessária, na medida em que, para obter recursos públicos para dar continuidade nos trabalhos voluntários, é imprescindível que ela seja declarada como tal. Importante destacar que as pessoas que compõem a entidade prestam seus serviços de forma voluntária, não recebendo qualquer remuneração, vantagem, bonificação ou salário, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 28.968, página 287, no dia 10 de abril de 2025. Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município,



eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. Verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto não cria despesa para a administração, não representando qualquer impacto financeiro. Para, além disso, a iniciativa para o presente projeto de lei não consta no rol do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Ainda, o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa. Diante disso, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.”

O processo está instruído com todos os documentos obrigatórios por força da Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de declaração de utilidade pública nesta urbe (Anexos Avulsos).

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as



competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de *interesse local* não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93** disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo **rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.**

Nesta esteira, trata-se de **um processo legislativo sumariamente objetivo, se cumprir os requisitos, a associação deve ser contemplada com a Utilidade Pública Municipal sem qualquer análise subjetiva** do parecerista.



Desta forma, a presente associação supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3158/1993, deste modo, opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende às exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não cumpre as exigências de redação, portanto, necessita de *Emenda de Redação*, vejamos:

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...)

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

(...)

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

EMENDA (CABEÇALHO, ajustar ao padrão legislativo da Casa):

“O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**”

Não é necessário especificar a espécie legislativa.



4. CONCLUSÃO.

O presente projeto *supre os requisitos* da Lei Municipal nº 3.158/1993, de tal modo, opinamos pela *aprovação com emenda* da declaração de utilidade pública, salvo diferente juízo.

5.VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003100320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/03/2026 16:45

Checksum: **28EF6E870361EB37A66DA42E3FA1E35A006C42BD2A7C0D6255B57A7946F123B8**

